



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1563/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 133/13.

De autoria da nobre Vereadora Edir Sales, o Projeto de Lei nº 133/13 dispõe sobre a criação da Vaga Condicionada para embarque e desembarque de veículos nos imóveis especificados, e fixa outras providências.

Segundo a sua justificativa, a proposição visa possibilitar que os embarques e desembarques de passageiros sejam realizados com a devida segurança sem que haja riscos de acidentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela Legalidade do Projeto de Lei, por meio do Parecer nº 748/2014.

No que tange às normas vigentes, inicialmente há que se observar o disposto no Código de Trânsito Brasileiro - Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que no art. 47, prevê a possibilidade de parada quando proibido o estacionamento na via, exclusivamente para o embarque e desembarque de passageiros. Estabelece, também, que a operação de carga ou descarga será regulamentada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, sendo considerada essa operação como estacionamento.

Quanto à exigência de vagas nas edificações para o embarque e desembarque e carga e descarga, no âmbito do município, o assunto é tratado pelo código de obras e edificações e pela legislação de uso e ocupação do solo. Ademais, constam disposições no município que asseguram o estacionamento de veículos defronte a farmácias, aos hospitais, além da reserva de vagas para idosos e para veículos que transportem pessoas com deficiência física.

Em vias públicas, admite-se, ainda, conforme regramento próprio, a definição de área de estacionamento regulamentado de curta duração para automóveis em escolas, para situações de emergência ou para uma espécie ou categoria de veículo, como por exemplo: táxi, lotação, carga a frete, ônibus de turismo, ônibus escolar e ambulância.

Nesse sentido, diante das informações levantadas, verifica-se que nas normas pertinentes existem diversos recursos voltados à previsão de espaços na via para a finalidade que ora se propõe, principalmente através das áreas de estacionamento de curta duração.

Contudo, não há óbices à reserva de vaga rotativa no sistema viário destinada ao embarque/desembarque e carga/descarga, por meio de legislação específica.

Quanto ao mérito, há que se considerar que a vaga condicionada proposta vem auxiliar as dinâmicas urbanas associadas à circulação de bens, mercadorias, pessoas, e da prestação de serviços.

No entanto, depreende-se que a iniciativa, ao indicar a vaga condicionada "nos limites da propriedade de edifícios", objetiva que a implantação desse estacionamento ocorrerá na via pública e defronte aos imóveis dos requerentes para finalidade de interesse público, uma vez que, não caberia ao conteúdo normativo objeto da proposição, qual seja, o estacionamento rotativo, a implantação no interior dos imóveis, o que é objeto da legislação edilícia e urbanística.

Ante o exposto, considerando que a iniciativa visa contribuir para a melhoria das condições de tráfego e de acessibilidade urbana no Município de São Paulo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei

nº 133/13, consoante o Substitutivo abaixo, apresentado com o intuito de aprimorar a proposição, no que se refere à definição desse tipo de vaga a ser reservada na via urbana com destinação pública.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 133/13

Dispõe sobre a criação da Vaga Condicionada para embarque e desembarque de veículos, e fixa outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica permitida à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a implementação, a título gratuito, de vaga condicionada a estacionamento rotativo, reservada para carga e descarga, embarque e desembarque de passageiros defronte aos edifícios residenciais multifamiliares, condomínios não residenciais e de uso misto, para facilitar o uso e o acesso aos imóveis.

Parágrafo único. A vaga condicionada de que trata esta Lei poderá ser implantada na via pública, junto ao passeio lindeiro aos imóveis especificados no "caput" deste artigo desde que apresentem, no mínimo, 30 (trinta) metros de testada.

Art. 2º Para o cumprimento da presente lei a vaga condicionada será implantada após estudos da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, para quantificar a atração e geração de viagens, circulação de veículos na via e identificação de seu impacto no sistema viário, analisando as condições de segurança dos pedestres e avaliando as condições das áreas de estacionamentos, embarque e desembarque.

Parágrafo único. O estudo a que se refere este artigo indicará o local adequado para implantação da vaga condicionada.

Art. 3º Serão objeto fundamental da presente permissão de uso da vaga condicionada os veículos de transporte escolar, taxi, veículos de carga e descarga, motocicletas para entrega de mercadorias, bem como os demais veículos com a finalidade de utilização da vaga para embarque e desembarque de passageiros no respectivo local.

Art. 4º Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo 1º, o limite do uso da vaga para o estacionamento gratuito e rotativo será de, no máximo, 15 minutos com pisca alerta aceso, e será indicado nas respectivas placas de sinalização usando o termo "Vaga Condicionada".

Parágrafo único. Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo contínuo de uso da vaga.

Art. 5º Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no artigo 1º da presente lei.

Art. 6º Qualquer interessado mediante requerimento por escrito poderá solicitar à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET que elabore estudo para implantação da vaga condicionada, ainda que seja de uso não residencial.

Parágrafo único. Os condomínios que solicitarem o estudo deverão juntar cópia autenticada da ata de reunião da assembleia de condomínio que aprovou a reserva de vaga condicionada defronte ao respectivo imóvel, nos termos da lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, evogadas as disposições em contrário Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09/09/2015.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Aurélio Miguel - (PR) -- Relator

Juliana Cardoso - (PT)

Nelo Rodolfo - (PMDB)

Paulo Frange - (PTB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/09/2015, p. 93-94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.